



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA: 05 / 03 / 15

PROJETO: de Indicação N.º 001 / 2015

ASSUNTO: Institui o Programa de doação de logradouros públicos, dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargos de conservação de logradouros públicos.

AUTOR: José Neto Marques de Lima



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA**  
*Legislando com o Povo*  
**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2015**

*Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos, dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargos de conservação de logradouros públicos.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA**, no uso de suas atribuições Legais, apresenta o presente Projeto de Lei que cria o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do município de Itaitinga e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Itaitinga, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município em conjunto com Poder Público Municipal;
- II – levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III – incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE ADOÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA**

*Legislando com o Povo*

Art. 2º Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Itaitinga.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária à assinatura de "Termo de Acordo" entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no art. 3º, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, junto à Secretaria do Meio Ambiente, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

**CAPÍTULO III**

**DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO**

Art. 5º A Adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I – sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelas Secretarias de Obras e a de Meio Ambiente da Administração Pública Municipal ou por elas aprovado;

II – construção dos diversos equipamentos esportivos ou lazer, de acordo com o projeto elaborado pelas Secretarias de Infraestrutura e a de Meio Ambiente da Administração Pública Municipal ou por elas aprovado;

III – conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do Termo de Acordo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Obras e a de Meio Ambiente:

I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

*Legislando com o Povo*

II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do Termo de Acordo estabelecido.

III – a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Parágrafo único. As Secretarias de Infraestrutura e a de Meio Ambiente da Administração Pública Municipal auxiliarão na elaboração, aprovação e fiscalização dos projetos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 7º A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidas no Termo de Acordo e no projeto apresentado;

III – pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação da Secretaria do Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. Quando da revitalização de praças, com reformas diárias, as áreas de recreação e lazer deverão obrigatoriamente dispor de pelo menos um brinquedo para crianças portadoras de necessidades especiais.

### CAPÍTULO V



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA**  
*Legislado com o Povo*  
**DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 10º A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do Termo de Acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelas Secretarias de Obras e a de Meio Ambiente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será inteira responsabilidade do adotante, observados dos critérios estabelecidos pela legislação municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 11º Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidades a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12º O Termo de Acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aquelas estabelecidas netas Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso, sendo revogável unilateralmente pela Administração Pública, sem ônus para esta, quando o interesse público o exigir.

Art. 13º Fica o Poder Público Municipal autorizado, a seu critério, a conceder outros benefícios, como redução ou isenção de taxas ou impostos das entidades ou pessoas jurídicas integradas ao Programa.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – a forma e tipo da publicidade;

II – na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 15º A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da eventual realização de ações, como pequenos reparos e melhorias, por iniciativa de pessoa física ou jurídica que não objetive a sua adoção permanente, em logradouros públicos não adotados pelo Programa de que trata esta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA**

*Legislando com o Povo*

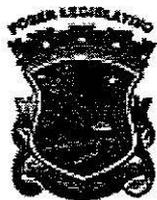
que não objetive a sua adoção permanente, em logradouros públicos não adotados pelo Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único: As ações previstas no caput não acarretarão os encargos e nem ensejarão os benefícios de que trata o Programa, podendo ser desenvolvidas mediante autorização e sob orientação das Secretarias de Obras e a de Meio Ambiente da Administração Pública Municipal.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA**, Itaitinga, 2 de fevereiro de 2015.

  
**JOSE NETO MARQUES DE LIMA**  
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga  
Vereador ZE NETO - SDD



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA**  
LEGISLANDO COM O POVO

**Parecer nº 001/2015**

**Projeto de Indicação nº 001/2015**

**Autoria: Vereador José Neto**

**Matéria: Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos, dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargos de conservação de logradouros públicos.**

**PARECER**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, com o fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 001/2015**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Neto, que **“Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos, dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargos de conservação de logradouros públicos”**.

**ASPECTOS LEGAIS**

A propositura do Exmo. Vereador institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no município, no intuito permitir que a iniciativa privada contribua com a preservação de logradouros públicos.

Prescreve o artigo 30, I da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Observamos que frente a Constituição Federal de 1988, o presente Projeto de Indicação encontra-se em total conformidade e pertinência legal. O Vereador agiu em total consonância com sua competência federativa e legislativa.

Por fim, o Projeto de Indicação encaminhado a esta augusta Casa Legislativa pelo Vereador está em compatibilidade legal com sua competência. Isto porque o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga em seu artigo 161 permite a proposição de Projetos de Indicação por iniciativa do Vereador, *in verbis*:

*“Art. 161 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos Poderes competentes...”*

## **CONCLUSÃO**

Após exposição de motivos técnicos e jurídicos sobre o assunto, declaramos ser de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de indicação, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituição Federal e se ajustar à exegese dos artigos 30, I da CF/88 e o art. 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 12 de fevereiro de 2015.

**Gil Filipe Medeiros**  
Assessor Jurídico  
OAB-CE nº 23.107